

AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 142/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 282/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO PARA A APA PEDRA ITAÚNA

EME - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.466.953/0001-66, situada na Rua Emílio de Vasconcelos Costa, nº 85, Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.310-250, em Belo Horizonte-MG, neste ato representada na forma do seu contrato social e por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Através de e.mail enviado em 15/07/2021 (2ª feira), foi dada ciência à ora Licitante, acerca da interposição de recurso pela empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, assim como, do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões.

Sendo assim, o prazo teve início em 16/07/2024 (3ª feira) e terá seu término em 18/07/2024 (5ª feira), donde se conclui pela tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto por LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA contra a decisão que **HABILITOU** a Recorrida **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, requerendo, pois, a sua inabilitação.

Conforme se denota das razões recursais, entende a Recorrente que a ora Recorrida não teria atendido o edital e o termo referênci, em relação à documentação apresentada, especificamente em relação aos profissionais que integrarão a equipe técnica.

No entanto, se trata de mera insatisfação da Recorrente em relação ao resultado final que HABILITOU a EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

A decisão objurgada, *data máxima vênia*, não está a merecer reforma, visto que a EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, empresa respeitada no seguimento de prestação de serviços na área de engenharia ambiental, **apresentou toda a documentação solicitada para esta fase da licitação** e demonstrou preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente o objeto do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, tudo em conformidade com a Lei 8.666/93.

Assim, em que pese a indignação da empresa Recorrente contra a decisão que habilitou a Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA
QUE HABILITOU A EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

A empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, inconformada com a acertada decisão que HABILITOU a licitante EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, apresentou suas razões recursais, as quais devem ser de pronto, indeferidas.

A Recorrente alega em suas razões, que a Recorrida não cumpriu todos os requisitos de edital, vez que não apresentou as habilitações necessárias, conforme solicitado em Edital e Termo de Referência.

Para tanto, alega que a Recorrida NÃO teria atendido o edital e termo referência, uma vez que apresentou somente 5 profissionais, e sem diploma ou carteira de identidade do profissional, ou contrato de trabalho, conforme exigido na página 43, item 6, contrariando a exigência de currículos conforme edital, pág. 43, item 6, também deixando de apresentar a declaração: B.1 REFERÊNCIAS DA EMPRESA pág. 62, deixando de apresentar EQUIPE DE CARACTERIZAÇÃO pág. 46 (4 profissionais) – EQUIPE DE MODERAÇÃO com (4 profissionais).

Pois bem.

Em que pese a argumentação da Recorrente, cumpre esclarecer que a CONTRARRAZOANTE é uma empresa idônea que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e termo de referência,

em especial, **no tocante à documentação exigida para essa etapa da licitação.**

O edital deve elencar, expressamente, todos os documentos necessários para a habilitação e aceitação das propostas de modo a garantir que todos os licitantes, sejam os mais experientes em contratar com a Administração Pública ou os menos experientes, possam concorrer em igualdade de condições.

No presente caso, o edital previu expressamente todos os documentos necessários à habilitação no presente certame, **sendo certo que a Recorrida os apresentou em sua totalidade,** conforme conclusão da Comissão Permanente de Licitações e Contrato.

Nos termos **do item 7.2 da Cláusula VII - HABILITAÇÃO** do edital, os documentos que deverão ser apresentados pelo licitante para habilitar-se na presente licitação são aqueles atinentes à Regularidade Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica-Financeira e Qualificação Técnica da empresa.

No tocante à Qualificação Técnica da Equipe - **item 7.2.1 do Termo de Referência**, há diversos itens especificando a documentação exigida para os profissionais que integrarão a equipe técnica, **inexistindo qualquer previsão acerca da sua apresentação prévia, ou seja, na fase de habilitação e anteriormente ao resultado da licitação.**

Pelo contrário, podemos constatar pela **Cláusula 7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e **item 11 da Cláusula 7.2.1**, ambas do Termo

de Referência, que foi utilizada a palavra “**CONTRATADA**”, restando com isso, claro pela redação das referidas Cláusulas, que os profissionais que integrarão a equipe técnica, somente serão contratados pela empresa vencedora **APÓS** o resultado da licitação, ou seja, depois que for declarada a licitante vencedora.

7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1 Formação das equipes

A CONTRATADA deverá organizar os trabalhos mediante a contratação de um coordenador geral que supervisionará uma equipe composta por profissionais do georreferenciamento, ciências naturais, humanas e gerenciais, moderadores e relator. O conjunto de todos esses profissionais será denominado **EQUIPE TÉCNICA**. A composição da equipe está descrita no item 7.3. Seus profissionais deverão trabalhar de maneira integrada e complementar ao longo de todo o processo de elaboração do Plano de Manejo.

- 11) Todos os membros da equipe apresentados pela CONTRATADA deverão realizar pessoalmente os trabalhos/pesquisas de campo para os quais foram alocados, sendo vedada a delegação total ou parcial de suas tarefas para assistentes ou subordinados. A eventual substituição de algum membro da equipe só poderá ocorrer mediante autorização escrita da Prefeitura.

Caso fosse exigida a apresentação dos documentos mencionados pela Recorrente ainda na fase de habilitação, a redação das referidas cláusulas deveria utilizar a palavra **PROPONENTE** ao invés de **CONTRATADA**.

Para tirar qualquer dúvida, vejamos o significado das palavras **CONTRATADA** e **PROPONENTE** em sede de licitação:

CONTRATADA - *É a pessoa física ou jurídica, signatária de um contrato*;

PROPONENTE - Empresa, organização ou pessoa que apresenta uma proposta num processo de contratação direta ou licitação com o objetivo de vender um bem, material ou serviço à Administração Pública, ou arrematar (comprar) um objeto num leilão realizado pela Administração Pública.

Portanto, o Edital **não exige** que a Licitante, na fase de habilitação, apresente os profissionais que comporão sua equipe técnica, uma vez que tal providência só deverá ser implementada após ser declarada a empresa vencedora da licitação e, conseqüentemente, após a formalização do contrato administrativo com o CONTRATANTE, no caso, o Município de Caratinga - MG.

O que se denota é que a Recorrente tenta, a todo custo, cravar interpretação contra a própria letra do Edital.

E reforçando o ora alegado, não é crível que os licitantes apresentem, ainda na fase de habilitação, os profissionais que integrarão a equipe técnica, bem como os documentos exigidos, tais como Carteira de Trabalho, dentre outros, o que a obrigaria a contratar previamente os mesmos, sem ao menos saber se será a vencedora do certame.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Daí, é equivocado admitir que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissionais vinculados ao seu quadro de funcionários e que inclusive já estejam vinculados à empresa, para que possa incluí-los como integrantes da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar a equipe técnica e os documentos que comprovam a contratação de profissionais que irão compô-la.

Não obstante, veja-se que a Recorrida apresentou alguns profissionais que integrarão sua equipe técnica, os quais, ressalta-se, já fazem parte do seu quadro de profissionais fixos, sendo certo que os

demais profissionais exigidos no Edital e no Termo de Referência, serão contratados tão logo ocorra a assinatura do contrato administrativo.

Daí, constata-se que não procedem as alegações da Recorrente, vez que **a Recorrida atendeu todas as exigências contidas no edital e no termo de referência para a fase de habilitação, demonstrando que é detentora de condições de cumprir as obrigações assumidas para a execução do presente contrato administrativo.**

Sendo assim, outra não é a conclusão, senão a de que a Recorrida apresentou toda a documentação que atende perfeitamente as exigências solicitadas no edital para essa fase, sendo certo que a equipe técnica se respectiva documentação serão apresentados no momento oportuno e deverá passar pelo crivo do CONTRATANTE.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Faz-se necessário pontuar que a Recorrida atua na prestação de serviços na área de Engenharia Sanitária, Ambiental e Serviço Social desde o ano de 2009 e, desde então, participa de licitações em todo o território nacional, possuindo, portanto, larga experiência na área.

A RECORRIDA se inscreveu para participar do processo licitatório, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

O que se constata é que o presente recurso é de cunho meramente procrastinatório, haja vista a ausência, nas razões recursais, de argumentos plausíveis e capazes de alterar a decisão que habilitou a ora Recorrida.

Tais argumentos infundados, inclusive, contrariam toda a criteriosa análise feita pela Comissão de Licitação no tocante aos Documentos de Habilitação apresentados pela Recorrida.

Sendo assim, não há qualquer razão para alterar a decisão que HABILITOU a ora CONTRARRAZOANTE.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO e a sua regular apreciação e, no mérito, que seja **negado provimento** ao presente recurso administrativo, mantendo-se


a r. decisão que HABILITOU a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 16 de Julho de 2024.

EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 11.466.953/0001-00
Ronaldo Luiz Rezende Malard
CPF: 124.719.256-34



Ingrid Carvalho Salim
OAB/SP 310.982.
OAB/MG 67.407